

NOTIFICAÇÃO Nº.: 107091/GEFAU/COFISC/DIFISC/SAGRA/2018

À
LUCIVALDO MARTINS DE MATOS
End: AVENIDA TAMANDARÉ, 78 – CENTRO
CEP: 68625-000 Paragominas – PA
Pelo presente instrumento, fica o Senhor **Lucivaldo Martins de Matos** notificado de acordo com os autos do Processo Administrativo Punitivo nº 3223/2018, no qual consta o Auto de Infração nº 7001/11264/2018-GEFAU lavrado na sede desta Secretaria, ante a constatação do exercício da atividade de criação amadora de passeriformes, em face de utilizar plantel em desacordo com a licença emitida pelo órgão ambiental competente, visto que, no dia 07 (sete) de março de 2017 durante fiscalização “in loco”, o endereço não correspondeu ao cadastrado na SISPASS, contrariando o disposto no Artigo 24 e Artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008; enquadrando-se no Artigo 118 inciso VI da Lei Estadual 5887/1995; em consonâncias com o Artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e Artigo 70 da Lei Federal nº 9605/1998.

O autuado poderá apresentar defesa ou impugnação escrita ao referido auto no prazo de 15 dias a contar da data de ciência da presente notificação, que será considerada efetivada 10 dias após a publicação, podendo produzir as provas que julgar necessárias em atendimento ao disposto no Art. 140 da Lei Estadual nº 5887/95.

Este edital está estabelecido, conforme Art. 138 paragrafo 1º inciso III e parágrafo 3º da Lei Estadual nº 5897/95, não cabendo nova notificação.

Protocolo: 276727

OUTRAS MATÉRIAS**INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMAS Nº 02, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018.**

Estabelece os procedimentos e critérios para elaboração e apresentação do Plano de Segurança da Barragem de Acumulação de Água e de Disposição de Resíduos Industriais - PSB, de que trata a Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, inciso II, da Constituição do Estado, e: CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens; CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, estabelece que o Plano de Segurança da Barragem é um instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB e que cabe ao empreendedor elaborá-lo; CONSIDERANDO a Resolução nº 143, de 10 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, que estabelece critérios gerais de classificação de barramentos por categoria de risco, dano potencial associado e pelo seu volume; CONSIDERANDO a Resolução nº 144, de 10 de julho de 2010, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, que estabelece diretrizes para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens; CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 5.457, de 11 de maio de 1988, devidamente consolidada com suas alterações, dispõe que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará - SEMAS é o órgão executor da Política Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Estabelecer os procedimentos e critérios para elaboração e apresentação do Plano de Segurança da Barragem de Acumulação de Água e de Disposição de Resíduos Industriais - PSB, de que trata a Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se: I - anomalia: qualquer deficiência, irregularidade, anormalidade ou deformação que possa vir a afetar a segurança da barragem, tanto a curto como em longo prazo;

II - barragem/barramento: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, ou talvez, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

III - barragens de acumulação de água fiscalizadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS): barragens situadas em rios, ou próximas aos mesmos, de domínio do Estado do Pará, exceto as que o uso preponderante seja a geração hidrelétrica;

IV - barragens de disposição de resíduos industriais fiscalizadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS): barragens, barramentos, reservatórios, utilizados para fins de contenção, acumulação ou decantação de resíduos industriais, compreendendo a estrutura do barramento e as

estruturas associadas;

V - barragens existentes: barragens cujo início do primeiro enchimento ocorra após a publicação desta Instrução Normativa;

VI - barragens novas: barragens cujo início do primeiro enchimento ocorra após a publicação desta Instrução Normativa;

VII - Dano Potencial Associado (DPA): dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mal funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, podendo ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais;

VIII - ensaios de comissionamento: atividade técnica que consiste em conferir, testar e avaliar o funcionamento de máquinas, equipamentos ou instalações, nos seus componentes ou no conjunto, de forma a permitir ou autorizar o seu uso em condições normais de operação;

IX - primeiro ciclo de inspeções: período de inspeções compreendido entre 01 de outubro e 31 de março do ano subsequente;

X - reservatório: acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

XI - segundo ciclo de inspeções: período de inspeções compreendido entre 01 de abril e 30 de setembro do mesmo ano.

CAPÍTULO II**DO PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM****Seção I****Da Elaboração**

Art. 3º O Plano de Segurança da Barragem (PSB), deve compreender no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do empreendedor;

II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação da Lei, do projeto como construído (*as built*), bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;

III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;

IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;

V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;

VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;

VII - Plano de Ação de Emergência - PAE, quando exigido;

VIII - revisões periódicas de segurança;

IX - relatórios das inspeções de segurança.

Art. 4º O Plano de Segurança da Barragem (PSB), deverá ser elaborado, conforme modelo constante no Anexo I desta norma, devendo conter, considerando a classificação da barragem, os seguintes volumes:

I - Classe A: volumes 1, 2, 3, 4 e 5;

II - Classe B: volumes 1, 2, 3 e 5;

III - Classe C: volumes 1, 2, 3 e 5;

IV - Classe D: volumes 1, 2, 3 e 5;

V - Classe E: volumes 1, 2, 3 e 5.

§ 1º Os volumes que tratam o caput encontram-se discriminados no modelo do Anexo I desta norma, cuja extensão e detalhamento de cada volume do Plano de Segurança da Barragem deverá ser proporcional à complexidade da barragem e suficiente para garantir as condições adequadas de segurança.

§ 2º A SEMAS poderá determinar a elaboração do volume 4 sempre que considerar necessário, independente da classe da barragem.

§ 3º O responsável técnico pela elaboração do Plano de Segurança da Barragem (PSB) deverá ter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com atribuições profissionais para projeto ou construção ou operação e manutenção de barragens, compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Art. 5º As barragens fiscalizadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) serão classificadas de acordo com a Matriz de Categoria de Risco e o Dano Potencial Associado, constante no Anexo II, nas classes A, B, C, D e E.

§ 1º A classificação das barragens será efetuada pelo órgão fiscalizador em consonância com as documentações apresentadas pelo empreendedor, após a conclusão das obras e dos ensaios de comissionamento.

§ 2º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) poderá atualizar a classificação das barragens em decorrência da alteração de suas características ou da ocupação da área a jusante, que requeiram a revisão da Categoria de Risco ou do Dano Potencial Associado à barragem.

Seção II**Da Apresentação**

Art. 6º O Plano de Segurança da Barragem (PSB) deverá ser apresentado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) no requerimento da licença de operação da barragem e/ou do empreendimento que contenha barragem.

§ 1º O Plano de Segurança da Barragem (PSB) deverá estar

disponível no empreendimento para utilização pela equipe de segurança de barragem, em local de fácil acesso, no próprio local da barragem e, na inexistência de escritório no local, na sede do empreendedor ou o que for mais próximo da barragem.

§ 2º O empreendedor deverá apresentar a esta Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), o comprovante de entrega das cópias físicas do Plano de Ação de Emergência da Barragem (PAE) para as prefeituras e defesa civil municipal e estadual afetadas.

§ 3º O empreendedor deverá publicar o Plano de Segurança da Barragem (PSB) em jornal de grande circulação e no diário oficial do Estado do Pará, sendo que o mesmo deverá encontrar-se disponível nas prefeituras e defesa civil municipal e estadual afetadas.

Art. 7º À medida que ocorrerem as atividades de operação, monitoramento, manutenção, bem como das inspeções regulares e especiais, os respectivos registros devem ser agregados ao Volume 3 do PSB (Anexo I).

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deverá ser atualizado em decorrência das inspeções regulares e especiais e das Revisões Periódicas de Segurança da Barragem, incorporando suas exigências e recomendações.

Parágrafo único. Todas as atualizações a que se refere o **caput** deverão ser anotadas e assinadas em folha de controle de alterações, que deverá fazer parte dos volumes respectivos.

Art. 9º Os volumes do Plano de Segurança da Barragem (PSB), constantes do Anexo I, deverão ser elaborados segundo o cronograma de implantação do Plano de Segurança da Barragem (PSB) apresentado (Anexo V).

§ 1º Durante a avaliação, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), poderá requerer ao empreendedor alteração do cronograma de implantação do Plano de Segurança da Barragem (PSB), assim como a alteração da periodicidade mínima da Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB, em função da Categoria de Risco e do Dano Potencial Associado.

§ 2º Os dados e informações do PSB deverão ser considerados por ocasião da renovação da Licença do empreendimento.

CAPÍTULO III**DA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DE BARRAGEM****Seção I****Do Objetivo**

Art. 10. A Revisão Periódica de Segurança de Barragem tem por objetivo verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

Seção II**Da Periodicidade**

Art. 11. A periodicidade mínima da Revisão Periódica de Segurança de Barragem é definida em função da Matriz de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado constante do Anexo II, sendo:

I - Classe A: a cada 5 (cinco) anos;

II - Classe B: a cada 5 (cinco) anos;

III - Classe C: a cada 7 (sete) anos;

IV - Classe D a cada 10 (dez) anos;

V - Classe E: a cada 10 (dez) anos.

Seção III**Da Equipe Técnica**

Art. 12. A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deverá ser realizada por equipe multidisciplinar, com competência nas diversas disciplinas que envolvam a segurança da barragem em estudo.

§ 1º A equipe a que se refere o **caput** deverá ser externa ao empreendedor, contratada para este fim.

§ 2º O responsável técnico pela Revisão Periódica de Segurança da Barragem deverá ter registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), com atribuições profissionais para projeto ou construção ou operação ou manutenção de barragens, compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

Seção IV**Do Relatório de Revisão Periódica**

Art. 13. O Relatório da Revisão Periódica de Segurança de Barragem deverá indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança, compreendendo, para tanto:

I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;

II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;

III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Art. 14. O Relatório da Revisão Periódica de Segurança de Barragem deverá indicar a necessidade, quando cabível, de:

I - elaboração ou alteração dos planos de operação, manutenção, instrumentação, testes ou inspeções;

II - dispositivos complementares de descarga (vertimento);

III - implantação, incremento ou melhoria nos dispositivos e frequências de instrumentação e monitoramento;

IV - obras ou reformas para garantia da estabilidade estrutural da barragem;

V - outros aspectos relevantes indicados pelo responsável técnico pelo documento.